

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122940 - MS (2012/0114302-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS 148/149**
INTERES. : **DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA**
ADVOGADO : **WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E**
OUTRO(S) - **MS010912**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Os Ministérios Públicos dos Estados podem atuar, diretamente, na condição de partes, perante os Tribunais Superiores, em razão da não existência de vinculação ou subordinação entre o *Parquet* Estadual e o Ministério Público da União. Precedentes.

III – Tal orientação, todavia, não pode ser amoldada ao Ministério Público do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério Público da União, conforme dispõe o art. 128, I, *b*, da Constituição da República. Ausente a legitimidade recursal do ora Agravante.

V – Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.940 - MS
(2012/0114302-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 148/149
INTERES. : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MS010912
INTERES. : UNIÃO
PROCURADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
R

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra decisão monocrática de lavra do Exmo. Sr. Min. Arnaldo Esteves Lima (fls. 148/149e), integrada em sede de aclaratórios (fls. 174/176e), mediante a qual, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, conheceu-se do conflito de competência para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Naviraí/MS), e determinar a anulação dos atos decisórios praticados pelo Juízo Suscitado (Juízo do Trabalho da Vara de Novo Mundo/MS), com fundamento na orientação dominante nesta Primeira Seção segundo a qual compete à Justiça Federal a apreciação de ação civil pública em que seja discutido o recolhimento da contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS), nos termos dos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição da República.

Sustenta o Agravante, em síntese, sua legitimidade recursal, por força da aplicação analógica do entendimento firmado no julgamento do AgRg no AgRg no AREsp n. 194.892/RJ, pela Primeira Seção desta Corte.

Aduz a impossibilidade de se conhecer do conflito de competência, ante a incidência do enunciado da Súmula n. 235 deste Tribunal Superior (*a conexão não determina a reunião dos processos, se*

um deles já foi julgado).

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese: *i)* ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento da ação civil pública, em razão do que dispõem os arts. 35 e 36 da Lei n. 4.870/1965, os quais destinam recursos relacionados ao PAS à assistência aos trabalhadores da agroindústria canavieira, evidenciando o interesse eminentemente laboral, a justificar a aplicação do art. 114, I, da Constituição da República; *ii)* que a presença do Ministério Público Federal e da União no polo passivo da ação não afasta, por si só, a competência material da Justiça do Trabalho; *iii)* ter o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região afastado a incompetência da Justiça Laboral; *iv)* a existência de grande interesse econômico e social no deslinde da ação principal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 215/225e.

É o relatório.

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.940 - MS
(2012/0114302-1)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS 148/149**
INTERES. : **DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA**
ADVOGADO : **WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E**
OUTRO(S) - **MS010912**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Os Ministérios Públicos dos Estados podem atuar, diretamente, na condição de partes, perante os Tribunais Superiores, em razão da não existência de vinculação ou subordinação entre o *Parquet* Estadual e o Ministério Público da União. Precedentes.

III – Tal orientação, todavia, não pode ser amoldada ao Ministério Público do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério Público da União, conforme dispõe o art. 128, I, *b*, da Constituição da República. Ausente a legitimidade recursal do ora Agravante.

V – Agravo regimental não conhecido.

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.940 - MS
(2012/0114302-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 148/149
INTERES. : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MS010912
INTERES. : UNIÃO
PROCURADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
R

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

O Agravo não merece ser conhecido.

De fato, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgado sob a sistemática da repercussão geral, os Ministérios Públicos dos Estados podem atuar, diretamente, na condição de partes, perante os Tribunais Superiores, em razão da não existência de vinculação ou subordinação entre o *Parquet* Estadual e o Ministério Público da União, consoante espelha a ementa a seguir:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe,

unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria.

(RE 593.727, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015; destaque meu).

Não destoa o entendimento desta Corte, como estampa o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

2. Recentemente, o Pretório Excelso reafirmou que "Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores" (excerto da ementa da ACO 2.351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015).

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015. No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior: EREsp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015; EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015; AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014; AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013.

4. O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão. A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo

Procurador-Geral da República.

5. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1.236.822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 05/02/2016; destaque meu).

Tal conclusão, entretanto, diversamente do que suscita o ora Agravante, não pode ser amoldada ao Ministério Público do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério Público da União, conforme dispõe o art. 128, I, b, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

(...).

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho integra a estrutura do Ministério Público da União, atuando perante o Tribunal Superior do Trabalho, não possuindo legitimidade para funcionar no âmbito desta Corte Superior, atribuição essa reservada aos Subprocuradores-gerais da República integrantes do quadro do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O Ministério Público do Trabalho integra a estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, da CF), sendo o princípio da unicidade do Ministério Público (art. 127, §1º, CF) importante fundamento conformador de sua atuação institucional. 2. As funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal competem privativamente ao Procurador-Geral da República. 3. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para atuar, em sede processual, perante o Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não conhecido.

(Rcl 7.318 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012,

Superior Tribunal de Justiça

destaque meu).

Dessarte, ausente a legitimidade recursal do ora Agravante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 122.940 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0114302-1

Número de Origem:
11105320114036006 2722010

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NAVIRAÍ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MUNDO NOVO - MS
INTERES. : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS010912
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS 148/149
INTERES. : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS010912
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020